

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0713/80 - DRECAP/3 - 7565/77

INTERESSADO : ANA LICEL BRANDAN

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 1071/80 CEPG Aprov. em 2/7/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 ANA LICEL BRANDAN, aos 14 de outubro de 1977, solicitou a DRECAP - 3 o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos na Argentina, aos cumprir-los no sistema brasileiro de ensino.

1.2 É o seguinte o histórico escolar da interessada:

1.2.1 primeiros estudos com 4 séries na Escola "Santa Margarida de Cortona", em Córdoba, Argentina.

1.2.2 No Brasil, matriculou-se no então Externato "11 de Novembro" hoje Colégio Magister, onde cursou a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, de 1976 a 1979, sem, entretanto, ter apresentado os documentos necessários e haver solicitado inicialmente a equivalência dos estudos feitos na Argentina.

1.3 Apenas em 01/10/77 a direção do Colégio "Onze de Novembro" informou a Sra. Diretora da DRECAP - 3 que a aluna, matriculada na 6ª série, cursara em 1976 a 5ª série naquele estabelecimento e não possuía até o momento a declaração da equivalência dos seus estudos.

Informa ainda que a citada aluna foi submetida a processo de adaptação em Língua portuguesa e História do Brasil.

1.4 A fls. 6 a Sra. Diretora do Colégio Magister declara ter aceito a matrícula da interessada nos termos da Deliberação CEE nº 27/75.

PROCESSO CEE Nº 0713/80 PARECER CEE Nº 1071/80 (fl.2.)

1.5 De 17/04/78 a 03/04/80 o processo ficou extraviado, nas dependências do Colégio Magister.

1.6 pronunciamentos das autoridades pré-opinantes da Secretaria de Estado da Educação:

1.6.1 O Sr. Assistente Técnico da DRECAP - 3 faz acurada análise do processo e argumenta a respeito da alegação da escola de que recebeu a matrícula da aluna com base nos termos da Deliberação CEE nº 27/75:

"Ainda que se fundamentasse a matrícula da Deliberação acima citada, não foram tomadas as medidas previstas na portaria CEBN - CET de 18/12/75. O documento escolar foi considerado bom pela autoridade consular. Um ano e meio após o ingresso da aluna na escola". Eis sua conclusão, acolhida pela Sra. Diretora Regional de Ensino:

"À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por ANA LICEi ERANDAN podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 4ª série do 1º Grau, podendo matricular-se na 5ª série do mesmo grau, Considerando, no entanto, que a interessada cursou, com aproveitamento, a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries do 1º grau, em escola vinculada ao sistema estadual de ensino, sem ter solicitado equivalência de estudos, em tempo hábil, julgamos oportuno que o presente seja encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da COGSP, para estudos quanto à regularização da vida escolar da interessada e eventual cenvalidação dos atos escolares praticados, de acordo com a Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73".

1.6.2 O Sr. Coordenador da COGSP, de acordo com a minuciosa análise de sua assessoria, nota dupla falha do Colégio Magister: 1) recebendo a matrícula da aluna em tela, sem a devida documentação, fato que gerou a irregularidade em sua vida escolar, 2) retendo o fluxo normal ao expediente, propiciando, em consequência, que a aluna permanecesse por quatro anos em situação irregular.

Adverte a seguir o Sr. Coordenador que cabe à 17ª D.E.

PROCESSO CEE N° 0213/80 PARECER CEE N° 1 0 7 1 / 8 0 (fl.3.)

adotar as medidas administrativas cabíveis junto à referida escola, pelas falhas cometidas, porém uma vez que a solução do processo se faz urgente, tais medidas poderão ser adotadas posteriormente.

No mais, a informação da COGSP adota os termos da conclusão do Parecer da DRECAT - 3', quanto ao reconhecimento da equivalência dos estudos da interessada e à convalidação da matrícula e atos escolares praticados subsequentemente.

1.7 Via Gabinete do Senhor Secretário, o protocolado é encaminhado a este Conselho.

2. APRECIAÇÃO;

2.1 Trata o presente processo da regularização da vida escolar de ANA LICEL BAANDAN, irregular a partir de sua matrícula na 5ª série do 1º grau do Externato "11 de Novembro" hoje Colégio Magister, sem prévia declaração da autoridade competente quanto ao nível da equivalência dos seus estudos realizados na Argentina.

2.2 O solicitado tem amparo legal na Deliberação CEE de 09, publicada a 17/10/73.

2.3 Tendo por base o artigo 100 da lei Federal nº 4.024/61, a Resolução CEE nº 19/65, a Deliberação CEE nº 19/78, homologada pela Resolução SE de 10/08/78, bem como a orientação por este Conselho, pronunciou-se a DRECAP-3 favorável à equivalência dos estudos realizados pela interessada aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino em nível de conclusão da 4ª série do 1º grau.

2.4 Quanto à regularização de vida escolar de ANA LICEL BRANDAN, as autoridades pre-opinantes da Secretaria de Estado da Educação foram unânimes em propor a convalidação da matrícula na, 8ª série do Externato "Onze de Novembro" atual Colégio Magister, e dos atos escolares praticados posteriormente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis a serem aplicadas à Escola, a critério do Conselho Estadual de Educação.

PROCESSO CEE Nº 0713/80 PARECER CEE Nº 1071/80 (fl-4.)

2.5 A linha adotada por este Conselho para os casos a semelhanças é no sentido do atendimento do solicitado, a fim de não causar prejuízo à aluna, por falha administrativa de responsabilidade do estabelecimento, conforme os pareceres CEE nºs 203/79 e 293/79 que podemos citar, a título de exemplo.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste parecer, convalida-se a matrícula de ANA LICEL BRANDAN, na 5ª série do 1º grau, em 1976, no Colégio Magister, 17ª DE., da Capital, bem como os atos escolares praticados em decorrência dessa matrícula.

Fica advertida a instituição retronencionada pelas irregularidades denunciadas no presente parecer.

São paulo, 11 de junho de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Eulélio-Gruppi, Honorato De Lucca, Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de junho de 1980.

a) ^Cons. HONORATO DE LUCCA

(no exercício da Presidência -cfr.
art. 13 do Parágrafo 3º do Rog. CEE.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente